



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.
.....

Sessão de 24 de abril de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.000

Recurso n.º 113.019 - Proc. 10814/002837/89-12

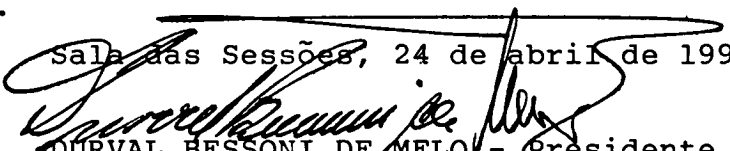
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
Recorrido a IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-SP

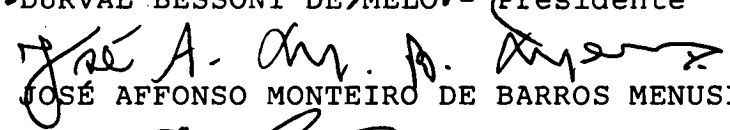
Vistoria aduaneira, falta de mercadoria.
Caracterizada a responsabilidade da depositária pela falta
apurada.
Recurso negado.

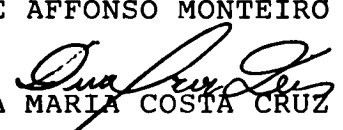
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUZIER - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Jo-
sé Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, Luiz Sér-
gio Fonseca Soares (suplente convocado) e Alfredo Antonio Goulart Sa-
de.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.019 - ACÓRDÃO Nº 302-32.000

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN
FRAERO

RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-SP

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

O presente processo versa sobre extravio de mercadoria importada cuja responsabilidade inicial foi atribuída ao transportador sendo-lhe cobrada a quantia de Cz\$ 179.861,54 de I.I. e multa.

Posteriormente em Decisão de fls. 17 a ação de cobrança contra o transportador foi considerada improcedente, sendo então lavrado o auto de infração de fls. 01 contra a depositária, INFRAERO - Aeroporto Internacional de São Paulo no valor de NCz\$ 179,86 de II e multa.

Inconformada, e em tempo hábil, a nova autuada impugna o lançamento fls. 20/23, argumentando que lavrou Termo de Avaria na descarga acusando diferença de peso, amassamento, rasgo, refitagem e furos, e conseqüentemente não concordar que tal termo não tenha eficácia para efeito de exclusão de sua responsabilidade em razão de não estar assinado pela transportadora nem apresentou qualquer ressalva de sua parte que justificasse a falta da assinatura (art. 470, § 1º, do R.A.).

A defesa, após a contestação fiscal de fls. 62, subiu à apreciação da autoridade de 1ª instância que em Decisão de nº 72/90, fls. 68, julgou a ação fiscal procedente.

Inconformada, e em tempo hábil, a autuada recorre a este Conselho, fls. 72/75 argumentando com a validade e tempestividade do Termo de Avaria lavrado quando da descarga, o que por si só demonstra a ausência de responsabilidade da depositária pela falta apurada.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A questão neste processo versa sob a quem alcança a excludente de responsabilidade referente ao termo de avaria lavrado pela depositária quando da descarga da mercadoria aqui tratada.

Às fls. 23 consta Termo de Avaria nº 14.086 lavrado pela depositária em 17/10/88, data da descarga, aonde consta o peso de 57,8 kg, referente à mercadoria abrangida pelo Conhecimento 000129841, e a informação de rasgado, amassado, refitado e com diferença de peso, sem a assinatura do transportador ou qualquer ressalva da depositária em atenção ao artigo 470, § 1º, do R.A.

Do Termo de Vistoria verifica-se que o peso manifestado (57,7 kg) coincide praticamente com o da descarga (57,8 kg) para cair para 55,7 kg quando da vistoria, o que caracteriza a responsabilidade da depositária.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1991.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARRROS MENUSIER
Relator